



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.903278/2012-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-004.299 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2018  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE COFINS  
**Recorrente** MECÂNICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS.

A decisão administrativa deve se manifestar acerca de todos os pedidos formulados pelo contribuinte, apresentando fundamentação suficiente. Contudo, não precisa se manifestar acerca da totalidade dos argumentos apresentados, quando estes não são capazes de infirmar a conclusão adotada (art. 489 CPC/15).

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO.

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

A taxa Selic é índice adequado para atualização do crédito tributário. Súmula Carf nº 4.

Recurso Voluntário Conhecido em Parte, e Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo quanto ao caráter confiscatório da multa de ofício e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

## Relatório

Reproduzo relatório da primeira instância administrativa:

*Trata o presente processo fiscal de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório emitido eletronicamente pela DRF Caxias do Sul relativo à Declaração de Compensação, enviada pela interessada, no qual não foi homologado o encontro de contas de pagamento indevido/a maior ante a ausência/insuficiência de créditos oponíveis contra a Fazenda Pública, uma vez que o pagamento indicado foi encontrado, encontrando-se, todavia, totalmente alocado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*A interessada por sua vez, contesta o Parecer alegando em sede de preliminar sua nulidade. No mérito, alega insurge-se contra o caráter confiscatório da multa exigida, bem como contra a taxa Selic.*

A DRJ/Porto Alegre/RS – 2ª Turma, por meio do Acórdão 10-49.298, de 20/03/2014, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006*

### *RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO*

*Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação – Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas, comprovação esta que é ônus do contribuinte, sendo incabível a transferência da responsabilidade ao Fisco.*

A empresa então apresentou Recurso Voluntário, onde reiterou os argumentos de defesa. Acrescenta pedido de nulidade da decisão recorrida, porque não teria apreciado diversos pontos da Manifestação de Inconformidade, e careceria de falta de fundamentação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo.

### **Delimitação do litígio**

Entre as diversas matérias de defesa, o contribuinte debate-se contra o que denomina caráter confiscatório da multa de ofício. A exoneração da multa de ofício legalmente prevista não pode ser efetivada pelas turmas do Carf, por consideração principiológica de contitucionalidade, nos termos da Súmula Carf nº 2.

Antes disso, porém, deve-se assentar que no presente caso não houve aplicação de multa de ofício, restando, pois ausente o interesse de agir na matéria, ensejando seu desconhecimento.

Portanto, não conheço do recurso nesta parte.

### **Preliminar de nulidade da decisão recorrida**

Em preliminar, a recorrente suscita a nulidade da decisão recorrida, por falta de fundamentação ou omissão em diversos pontos alegado na Manifestação de Inconformidade.

Não lhe assiste razão.

A decisão recorrida fundamenta-se na atribuição do ônus da prova ao contribuinte nos casos de pedido de restituição/compensação, para aferição da certeza e liquidez, conforme artigo 170 do CTN. Que o ônus da prova seja encargo do contribuinte, nos casos de pedidos de restituição/compensação, é tese largamente sustentada pela doutrina e

jurisprudência, amparadas no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, art. 15:

*Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*

(...)

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

E, na avaliação das provas, a convicção do julgador é livre, art. 29 do PAF:

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Existe, portanto, fundamento para a decisão recorrida, afastando a pretensão de sua nulidade.

### **Preliminar de nulidade do Despacho Decisório**

O contribuinte suscita ainda a nulidade do Despacho Decisório, que, segundo ele, não teria motivação, elemento essencial de todo ato administrativo.

Sem razão, também nessa arguição. Com efeito, o Despacho Decisório tem como motivação a indisponibilidade do pagamento que, alegadamente, fora feito de modo indevido. Ora, conforme se extrai do Despacho Decisório, tal pagamento estava alocado em débito confessado, e portanto, não estava disponível para ser restituído. Cabe, portanto, ao contribuinte a prova da disponibilidade do pagamento, conforme se verá, em maior detalhe, no análise do mérito.

Afasto, pois, a preliminar.

### **Mérito**

#### **Existência do crédito e verdade material**

O crédito pretendido não foi demonstrado e provado. Com efeito, o valor do pagamento alegadamente indevido foi alocado em débito em DCTF. A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito, no lançamento por homologação (Decreto-lei 2.124/84), de modo que o crédito tributário representado pelo valor integral do Darf foi formalmente constituído.

Estando o crédito tributário formalmente constituído, para que se pudesse retificá-lo seria necessária prova de sua inexatidão. Seria preciso demonstrar, documentalmente, a composição da Base de Cálculo e as deduções permitidas em lei, com os livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração ou documento legal que se revista do caráter de prova. O ônus da prova cabe ao interessado (art. 36 da Lei 9.784/99<sup>1</sup>, art. 373, I do CPC, já transcrito), principalmente no caso de pedido de restituição tributária, conforme artigo 170 do CTN.

---

<sup>1</sup> Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

O contribuinte brande o princípio da verdade material, sem oferecer qualquer materialidade ao caso, o que, evidentemente, afasta sua pretensão de ver reconhecido o crédito.

### **Utilização da taxa Selic para atualização tributária**

A matéria já se encontra sumulada no Carf:

*Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por não conhecer da parte relativa à multa de ofício, e da parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator